



PARECER JURÍDICO Nº 35/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente matéria se faz necessária para cumprir orientação emanada dos princípios legais que regem a espécie, eis que a Estrutura Administrativa/Legislativa da Câmara Municipal, outrora fixada pela Lei Complementar nº 235/2021, passará a ser regida por meio de Resolução.

3. Esclarece, que de acordo com a Súmula nº 167 da Procuradoria Geral de Justiça – Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo – a organização e funcionamento do Poder Legislativo, envolvendo a criação, alteração, transformação ou extinção de órgãos, cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, se faz por Resolução, editada no domínio de sua competência exclusiva, a bem da independência do Parlamento.

4. Por fim, menciona, que o tratamento dessas matérias, por lei em sentido estrito, caracterizaria violação ao princípio da separação dos poderes, ressalvada sua exigência para fixação, revisão ou modificação da remuneração do seu quadro de pessoal, observada sua iniciativa legislativa.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.



II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

8. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

9. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”***.

10. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus



serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna.”¹

11. A respeito de matéria de interesse interno (*interna corporis*), mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles²:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.”

12. Nessa esteira, o Poder Legislativo, no *mister* de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

13. Assim, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Lei Complementar *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)*

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

14. Ademais, não podemos olvidar do quanto disposto no art. 21, incisos VIII e XII, do mesmo diploma legal acima mencionado:

“Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

(...)

VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;

(...)

XII – todo e qualquer assunto de administração interna.”

15. No que tange a iniciativa para a deflagração do processo legislativo da matéria em análise, encontramos previsão no art. 23, inciso II e art. 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;” (g.n.)



*“Art. 41 – **É da competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*

(...)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.” (g.n.)

16. Por sua vez, correta a espécie normativa apresentada, visto a pretensão de revogar a Lei Complementar nº 235/2021, passando a Estrutura Administrativa/Legislativa da Câmara Municipal de Porto Feliz a ser regida por meio de Resolução, conforme justificativa apensada a Propositura em tela.

17. Neste trilhar, pertinente trazermos à baila o que dispõe o art. 184, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

*§ 1º - Constitui matéria de **projeto de resolução**:*

(...)

VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;” (g.n.)

18. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal caberia dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Lei Complementar, encontrando-se em sintonia com



as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

19. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 está amparado pelos artigos 6º, inciso I, 21, incisos VIII e XII, 23, inciso II, 26, incisos III e IV, 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer³, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 15 de junho de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

³ Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.